



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **685**
DECISÃO PL Nº **213/2019**
Processo Prot. **1110683/2019**
Interessado **Engenho da Serra Industrial Ltda**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao pleito que trata da solicitação de baixa de registro no âmbito do CREA-PB, de interesse da empresa Engenho da Serra Industrial Ltda.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **685**, de 09 de dezembro de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto pela empresa interessada, acerca da decisão CEAG Nº 85/2019, de 09/09/19; que negou provimento a solicitação de baixa de registro da empresa em razão do não atendimento ao disposto na legislação vigente, ou seja, não apresentação do distrato social ou aditivo que comprove alteração das atividades, excluindo do seu objetivo social as atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, nem tampouco o documento de baixa empresa junto aos Órgãos competentes; Considerando a apreciação do mérito pelo relator a luz da legislação, com o seguinte teor: ".....*Ementa: Baixa do registro no CREA/PB da empresa "Engenho da Serra Indústria LTDA", localizada na cidade de Bananeiras-PB, portadora do CNPJ de número 30.568.942/0001-31. Relatório: Solicitação da empresa "Engenho da Serra Indústria LTDA", localizada na cidade de Bananeiras -PB, portadora do CNPJ de número 30.568.942/0001-31, que solicita a baixa do seu registro, alegando a incompatibilidade de Conselhos ao qual a empresa se encontra, e onde o atual responsável técnico está registrado. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, tendo à mesma, indeferido a solicitação de baixa do Registro da empresa citada acima em seu despacho no dia 09/09/2019. Fundamentação: Acostando no parecer do engenheiro agrônomo JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB) que passo a transcrever abaixo: A empresa ENGENHO DA SERRA INDUSTRIAL LTDA (ENGENHO DA SERRA), CREA Nº 000347756-8, CNPJ nº 30.568942/0001-31, registrada neste Conselho em 23/07/2018, solicita a baixa do seu registro no CREA-PB, alegando "a incompatibilidade de Conselhos ao qual a empresa se encontra e onde o atual responsável técnico está registrado, alega também a inatividade da empresa, onde a mesma ainda está em fase de construção". Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas, uma situação que pode ser concluída da interpretação de artigos da Resolução nº336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; Considerando que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59,60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados. Art. 1º -O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o Confea tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entendemos que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo das mesmas atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Declaração de Inatividade devidamente assinada pelo contador João Pereira Alves Júnior, CRC-PB: 5171; Considerando que o objetivo social da requerente é: "Fabricação de aguardente de cana de açúcar; Casas de festa se eventos. (Conf. Contrato de Constituição de, 28/05/2018)"; Considerando que a empresa requerente está regular com suas anuidades e POSSUÍA como responsável técnico o Técnico Agrícola ANTONIO CARLOS FERREIRA DEMELO, CREA -PB Nº 161773573-6, que solicitou sua exclusão em 04/02/2019, conforme Protocolo 1098861/2019;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Considerando que a requerente não possui autos de infração e não possui nenhuma ART registrada; Considerando que a empresa possui atividade no seu objeto social vinculada a Modalidade de Agronomia que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis Nº 5.194/66 e 6.839/80; Considerando que a empresa não apresentou, mesmo com a solicitação feita pela Inspeção de Patos, o distrato social ou aditivo onde conste a alteração das atividades da empresa (excluindo do seu objetivo social as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea); Considerando que a empresa não apresentou documento que comprove Baixa do CNPJ; Considerando que a empresa não apresentou declaração de paralisação temporária das atividades devidamente registrada na Junta Comercial ou em cartório. Considerando que a empresa não apresentou Certidão de Registro e Quitação, emitida pelo Conselho de classe, onde a empresa se encontra registrada. Considerando que a baixa do registro da empresa requerente só pode ser concretizada após a apresentação dos documentos solicitados pela Inspeção de Patos. Considerando que Empresa "Engenho da Serra Indústria LTDA na sua defesa em 23/10/2019 ao Plenário do CREA/PB, apresentou a declaração de: Declaração de Inatividade Declaração de solicitação do Registro da Profissional Wadelon Cristiany de Araújo Filha no Conselho Regional de Química, onde aguarda finalização do mesmo até presente data. Certificado de Anotação de Responsabilidade junto ao conselho de Química, tendo como responsável Técnica a Profissional Wadelon Cristiany de Araújo Filha. Considerando que a empresa em tela não apresentou seguintes Declarações: Distrato social ou aditivo onde conste a alteração das atividades da empresa (excluindo do seu objetivo social as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea); Baixa do CNPJ; Declaração de paralisação temporária das atividades devidamente registrada na Junta Comercial ou em cartório. Voto: Diante das considerações somos de parecer favorável pelo Indeferimento da baixa do registro no CREA/PB da empresa Engenho da Serra Indústria LTDA", localizada na cidade de Bananeiras -PB, portadora do CNPJ: 30.568.942/0001-3. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura. Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA.", DECIDIU aprovar com 1 (uma) abstenção do Conselheiro Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves o parecer do relator, por si explicativo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, LEONARDO NEUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROG, GADELHA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA e LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-